

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2021
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2021
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ELABORAÇÃO, ASSESSORIA E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

RECORRENTE: BEL. ULISSES DONIZETE RAMOS.

RECORRIDOS: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, RÓGER WENNING, JULIO RAMOS LUZ, ARÍDINA MARIA DO AMARAL, MARILEIA MAY, OSMAR SÉRGIO COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pelo leiloeiro **BEL. ULISSES DONIZETE RAMOS**, com fundamento pela Lei 8.666/93, no Decreto Federal 21.981/32, pelas Instruções Normativas do DREI/DNRC e no Prejulgado 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação publicada no dia 26/10/2021 sobre a fase de habilitação.

Aduz a Recorrente, preliminarmente, sobre a ilegitimidade da habilitação dos leiloeiros, cujos cito: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, RÓGER WENNING, JULIO RAMOS LUZ, ARÍDINA MARIA DO AMARAL, MARILEIA MAY, OSMAR SÉRGIO COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE e MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL.

É o breve relato.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Den



Em concordância com as formalidades legais, registra-se que fora divulgado, por meio do site da Prefeitura de Caçador, bem como no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina a existência do trâmite de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto à Administração Municipal pela recorrente.

II - DO RECURSO

O recorrente alegou no mérito do Recurso Administrativo que os leiloeiros acima citados constituem sociedade de fato, o que fere o Decreto Federal nº 21.981/32; que em inúmeros certames os mesmos têm sido inabilitados por atuarem em forma de sociedade de fato, cito os dos municípios de Balneário Arroio do Silva, Joaçaba, Maracajá, Monte Carlo, Praia Grande; que realizam todos os Leilões Presenciais no mesmo endereço, sito Rua Nilo Marchi n.º 447, Centro, CEP 89.160-075, Rio do Sul-SC; que os domínios dos site são, em sua maioria, registrados no nome de **JÚLIO RAMOS LUZ**, que em diversos Mandados de Segurança tramitados relatam a sociedade de fato.

Cita-se a manifestação da licitante:

a) Seja o presente Recurso recebido com a documentação acostada, face sua tempestividade;

b) Que ao final, seja julgado o presente Recurso <u>TOTALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> com a desabilitação dos seguintes Leiloeiros: **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, **RÓGER WENNING**, JULIO RAMOS LUZ, ARÍDINA MARIA DO AMARAL, MARILEIA MAY, OSMAR SÉRGIO COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE e, MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL em face da comprovação cabal de que suas atuações nesse certame se deram ao arrepio da lei e;

c) Provido o presente Recurso, como se espera por medida de imperiosa justiça, seja oficiada a JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, denunciando os fatos para que sejam adotadas as medidas administrativas condizentes e pertinentes à conduta que vem sendo praticada por esses leiloeiros, sob pena de crime de prevaricação.

DO MÉRITO

a) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO



Em primeiro momento, é válido destacar que a Comissão de Licitação deste município habilitou, inicialmente, todos os leiloeiros citados neste recurso, em via de que todos os documentos apresentados estavam na legalidade e dentro dos meandros burocráticos pertinentes ao conduto do processo licitatório. Apresentaram a documentação em envelopes separados, plenamente nos conformes exigidos pelo aparato editalício, e em nenhum momento quaisquer documentos, práticas ou semelhantes levantaram suspeita da Comissão.

Todavia, até aquele momento, era desconhecido desta Comissão o famigerado "Grupo de Rio do Sul", cujo *modus operandi* só seria revelado em análise posterior.

De acordo com o Decreto Federal 21.981/32, o qual terminantemente proíbe a formação de sociedade, no que tange a leiloaria:

Art. 36 - É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição:

(...) 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Ainda mais, cito as Instruções Normativas do DREI/DNRC e no Prejulgado 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

Em consulta a certames anteriores, de outros municípios, cito dos Municípios de Monte Carlo, Joaçaba, Maracajá e Praia Grande, a constatação de que os recorridos constituem de fato uma sociedade, pelo grande indício de entregarem por meio de um só representante/envelope, a documentação habilitatória de todos os membros de tal grupo.



Também é importante evidenciar os Mandados de Segurança nos quais os recorridos são sumariamente expostos como sociedade tal, cito os de número 5001796-22.2019.8.24.0004 (ANEXO I), 5000910-60.2019.8.24.0218 (ANEXO II) e 5002613-92.2021.8.24.0141 (ANEXO III).

E mais, conforme claramente elucidado em Mandado de Segurança Nº 5002613-92.2021.8.24.0141/SC,

"No caso em análise, os documentos apresentados pelo ente municipal e pelos próprios impetrantes demonstram a existência de sociedade de fato constituída pelos leiloeiros. Isso porque, além de dividirem espaço físico para o exercício da profissão, atuam em conjunto em âmbito municipal e estadual. É o que se extrai dos documentos constantes no processo licitatório (evento94, DOC2). Diante disso, é possível concluir que os impetrantes compartilhavam, além do mesmo endereço, as tarefas e atividades, o que caracteriza a proibição constante no art. 36 do Decreto n.21.981/1932. No ponto, convém salientar que os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato." (Grifos nossos)

Quanto ao registro de domínios dos sites utilizados pelo *grupo*, constatou-se, em consulta realizada no mecanismo de pesquisa referência no registro de Domínios "GODADDY INC", que de fato estão no nome do referido **JULIO RAMOS LUIZ**, conforme segue capturas de tela:





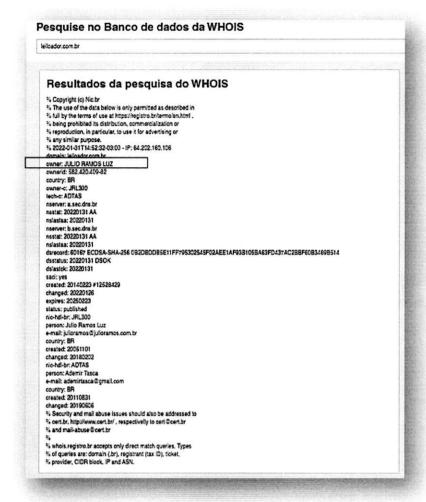


Figura 1
https://br.godaddy.com/whois/results.aspx?checkAvail=1&tmskey=&domain=https%3A%2F%2Fleil
oador.com.br%2F - Acesso em 31 de jan. 2022.



ortaldoleiloeire.com.br	
Resultados da pesquisa do WHOIS	
% Copyright (c) Nic.br	
% The use of the data below is only permitted as described in	
% full by the terms of use at https://registro.br/termolen.html .	
% being prohibited its distribution, commercialization or	
% reproduction, in particular, to use it for advertising or	
% any similar purpose.	
% 2022-01-31T14:50:15-03:00 - IP: 64.202.160.109	
domain: portaldole/loeiro.com.br	
owner: JeLIO RAMOS LUZ	
ownerid: 04.465.909/0001-75	
responsible: J-QLIO RAMOS LUZ	
country: BR cwner-c: JRL300	
tech-c: ARLOC2	
riserver: dns1.areadetrabaino.com.br	
nestal: 20220128 AA	
nslastaa: 20220128	
nserver: dns2 areadetrabaino.com.br	
nestat: 20220128 AA	
nsiasiaa: 20220128	
nserver; dns1,uni5,net	
nsstat; 20220128 AA	
nslastaa: 20220128	
created: 20080429 #4424356	
changed: 20200430	
expires: 20250429	
status; published	
nio-hdi-br: JRL300	
person: Julio Ramos Luz	
e-mail: julioramos@julioramos.com.br	
country: BR	
created: 20051101 chanced: 20180202	
nichdi-br: ARLCC2	
person: Area Local	
e-mail: registro@arealocal.com.br	
country: BR	
created: 20080602	
changed: 20191119	
% Security and mail abuse issues should also be addressed to	
% cert.br. http://www.cert.br/ , respectivelly to cert@cert.br	
% and mail-abuse@cert.br	
K	
% whois,registro.br accepts only direct match queries. Types	
% of queries are: domain (.br), registrant (tax ID), ticket,	
% provider, CIOR block, IP and ASN.	

Figura 2
https://br.godaddy.com/whois/results.aspx?checkAvail=1&tmskey=&domain=https%3A%2F%2Fleiloador.com.br%2F&domainName=portaldoleiloeiro.com.br - Acesso em 31 de jan. 2022.

III - DA CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, realizou a análise do Recurso interposto pelo BEL. ULISSES DONIZETE RAMOS, em que se profere a decisão de ACOLHER PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exarados.

Ber



Ante ao exposto, decide INABILITAR os leiloeiros MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, RÓGER WENNING, JULIO RAMOS LUZ, ARÍDINA MARIA DO AMARAL, MARILEIA MAY, OSMAR SÉRGIO COSTA, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE e MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL

A Comissão Permanente de Licitação encaminha sua decisão para a Autoridade Competente efetuar a análise e ratificação dos atos se assim entender.

Caçador-SC, 07 de março de 2022.

ALLISON LUIS BOUFLEUR

MEMBRO

BETHANIA KUCHTER DE SOUZA

MEMBRO

LUCAS PARIZOTTO ROSSI

MEMBRO

SILVANA SCHMIDT

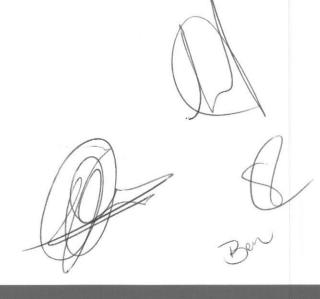
MEMBRO

LUCAS FILIPINI CHAVES
PRESIDENTE



ANEXO I

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001796-22.2019.8.24.0004





Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av.Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48) 3521-6043 - Email: ararangua.civel1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001796-22.2019.8.24.0004/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC - BALNEÁRIO

ARROIO DO SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIORGENES VALERIO JORGE e ANDERSON LUCHTENBERG impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC alegando, em síntese, que foram considerados inabilitados a participarem do certame para credenciamento de leiloeiros oficiais promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Discorrendo sobre sobre os aspectos jurídicos do processo licitatório, apontaram que a inabilitação se deu em razão de todos os postulantes possuírem o mesmo endereço profissional, o que veio a ferir direito líquido e certo que lhes pertence. Postularam a concessão, em caráter liminar, de segurança para suspender todos os atos do edital de chamamento público para credenciameno de leiloeiros oficiais, bem como os efeitos de eventual contratação realizada. Ao final, requereram a procedência do pedido para que sejam considerados habilitados no processo licitatório, podendo dele participarem.

A análise do pleito liminar foi postergada (Evento Despacho/decisão 1).

5001796-22.2019.8.24.0004



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

O impetrado prestou informações (Evento 53) negando o comentimento de qualquer ato ilegal. Apontou que a negativa em habilitar os impetrantes se deu em razão do impedimento legal previsto no Decreto n. 21.981/32, que veda a constituição, por leiloeiros, de sociedade de qualquer espécie ou denominação. Postulou a denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou no sentido da denegação da segurança pleiteada (Evento 61).

Vieram os autos conclusos.

Este, em escorço suficiente, é o Relatório. Passo, pois, a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5°, inciso LXIX:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A concessão do mandado de segurança submete-se à demonstração inequívoca e incontineti do direito que se busca salvaguardar. Consoante as palavras da Carta Constitucional, e também trazidas pelo artigo 1º da Lei n. 12016/2009, deve o impetrante comprovar a existência de um "direito líquido e certo".

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 25 e 26).

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

- a) sob pena de destituição:
- 1°, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
- 2°, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;"

Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, tem-se que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.

A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 - Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de documentos trazidos pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sitios da internet dados como referência possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem - todos - o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS. EDITAL DO **OUE CERTAME** PREVÊ A **POSSIBILIDADE** DE APRESENTAÇÃO. PELO LICITANTE, DE **PROPOSTA** CONTEMPLANDO VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA N. 21.981/32. DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO DE 5%. COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM **REGRA NECESSIDADE** DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. **SENTENÇA** REFORMADA, SEGURANCA DENEGADA, (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

P. R. I.



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, §3°, do CPC, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações de estilo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivemse os autos anotando-se as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001282964v45** e do código CRC **980b5586**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA

Data e Hora: 19/12/2019, às 17:13:16

5001796-22.2019.8.24.0004

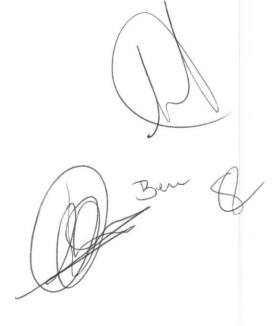
310001282964 .V45

Den E



ANEXO II

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

DESPACHO/DECISÃO

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER WENNING e outros contra ato do Prefeito do Município de Jaborá, em que requer, liminarmente, a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais (edital n. 01/2019).

Alega, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7°, inc. III), será ordenada a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja finalmente deferida.

5000910-60.2019.8.24.0218



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2°).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presenta a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

II – Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviandolhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazode 10 (dez) dias, preste as informações (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. I).

III – Cientifique-se a Procuradoria do Município de Jaborá, enviandolhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. II).

5000910-60.2019.8.24.0218

/310001032739 .V6



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL ribunal de Justica do Estado de Sar

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

IV – Prestadas as informações ou findo o respectivo prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

V – Intimem-se.

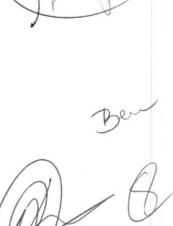
Documento eletrônico assinado por JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310001032739v6 e do código CRC 87f390f9.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 29/11/2019, às 16:29:24

5000910-60.2019.8.24.0218





Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING
IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

SENTENÇA

RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIOS JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ETLA WEISS DA COSTA e JÚLIO RAMOS LUZ, qualificados nos autos, impetrou mandado de segurança contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, também qualificado.

Alegaram, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

Requereram, liminarmente, seja determinada a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, Edital n. 01/2019, e, ao final, seja declarada sua habilitação como leiloeiros oficiais do município de Jaborá.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ben





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Juntaram documentos.

Sobreveio decisão indeferiu os pedidos liminares formulados pelos impetrantes (evento 6).

Notificado, o impetrado apresentou informações (evento 34), sustentando que: a) em 25-9-2019, foi protocolado recurso, por um dos leiloeiros oficiais habilitados, contra a habilitação dos impetrantes, ao argumento de que este atuam em foma de empresa/consórcio, contrariando vedação expressa do respectivo Edital n. 01/2019; b) com base no parecer jurídico da Procuradoria municipal, a Comissão Permanente de Licitações decidiu inabilitar os impetrantes e, como estes não interpuseram recurso, foi realizada a Sessão Pública de Classificação/Sorteio em 25-11-2019.

Requereu a denegação da segurança pleiteada.

Juntou documentos.

O Ministério Público lavrou parecer (evento 39), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etla Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Visto que as partes não noticiaram qualquer fato ou circunstância diversos daqueles em razão dos quais foi indeferida a segurança pleiteada liminarmente (evento 15), afigura-se desnecessário e até mesmo contrário ao princípio da celeridade processual parafrasear os termos da aludida decisão liminar, impondo-se, como razão de decidir, a adoção do seu respectivo teor, que assim segue:

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2").

Ben



Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presenta a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), o mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etla Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Sem custas nem honorários (TJSC, AC n. 0306336-30.2016.8.24.0005) Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, DJ de 8-8-2017).

Oficie-se o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juíz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferênçia da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproclexter/lo controlador.php?

5000910-60.2019.8.24.0218

310002696718.V7

11f805d218f8f2634bbe9...



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310002696718v7 e do código CRC 024d5eb2.

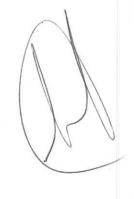
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 6/4/2020, às 15:54:21

5000910-60.2019.8.24.0218

310002696718.V7

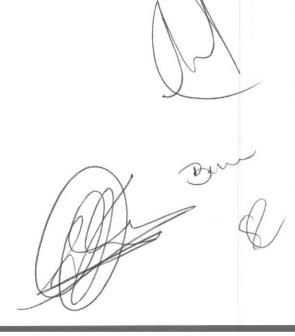


De rout



ANEXO III

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002613-92.2021.8.24.0141





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002613-92.2021.8.24.0141/SC

IMPETRANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WORM
IMPETRANTE: OSMAR SERGIO COSTA

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARILEIA MAY

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE IMPETRANTE: ARIDINA MARIA DO AMARAL

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC - DONA EMMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marileia May, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg e Marcus Rogerio Araujo Samoel impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito de Dona Emma objetivando a habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2021.

O pedido liminar de suspensão do Edital n. 1/2021 (evento 17) e o pleito de reconsideração (evento 51) foram indeferidos.

O Município de Dona Emma prestou informações (evento 94).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem de segurança diante da não demonstração de ilegalidade no ato praticado pela municipalidade (evento 102).

Após regular trâmite, vieram os autos conclusos



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no art. 5°, LXIX, da Constituição da República, é concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, cabe verificar a existência de direito subjetivo dos impetrantes à habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2021.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes aduzem que foram inabilitados de forma arbitrária pela comissão de licitação em razão de constituírem sociedade de fato, uma vez que teriam enviado a documentação no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

Entretanto, razão não assiste aos impetrantes.

Isso porque, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932, é proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No caso em análise, os documentos apresentados pelo ente municipal e pelos próprios impetrantes demonstram a existência de sociedade de fato constituída pelos leiloeiros.

Isso porque, além de dividirem espaço físico para o exercício da profissão, atuam em conjunto em âmbito municipal e estadual. É o que se extrai dos documentos constantes no processo licitatório (evento 94, DOC2).

Diante disso, é possível concluir que os impetrantes compartilhavana, além do mesmo endereço, as tarefas e atividades, o que caracteriza a proibição constante no art. 36 do Decreto n. 21.981/1932.

5002613-92.2021.8.24.0141



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

No ponto, convém salientar que os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem o mesmo endereço e se utilizarem da mesma empresa especializada para as atribuições acessórias são insuficientes para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança postulada na exordial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023134106v6** e do código CRC **ae38302b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Data e Hora: 20/1/2022, às 19:41:49

5002613-92.2021.8.24.0141

310023134176 .V6

Ber